

24/10/1961

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Ofício nº 112/2024GAB

Antonio Olinto, 19 de julho de 2024.

*À Sua Excelência,  
José Joares Iusviaki  
Presidente  
Câmara Municipal de Antonio Olinto/PR*

**REF: Projeto de Lei nº 05/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei supra.

Solicito ainda, tendo em vista a urgência pertinente, que seja requerido à Câmara Municipal a tramitação do Projeto em regime de urgência, previsto no artigo 191, do Regimento Interno da Câmara.

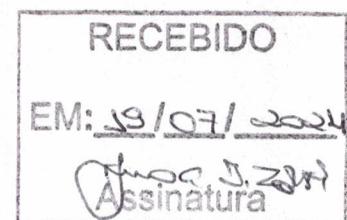
Sem mais para o momento, aproveito para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALAN  
JAROS:00416  
175929

Assinado de forma  
digital por ALAN  
JAROS:00416175929  
Dados: 2024.07.19  
10:03:09 -03'00'

Alan Jaros  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

PROJETO DE LEI Nº 005/2024

O Prefeito Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

*"Extingue cargo e vagas e cria cargo e vaga alterando a Lei Municipal nº 510/99 (Plano de Cargos e Salários) e dá outras providências"*

**Art. 1º** Fica extinto no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal o seguinte cargo público e vagas, de nível médio:

Cargo	Vagas	Carga horária semanal	Padrão	Nível
Fiscal de Posturas e Tributos	04	40 horas	08	A-Q

**Art. 2º** O anexo IV da Lei Municipal 510/1999, que trata dos cargos de provimento efetivo de nível médio, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO IV**  
Cargos de Nível Médio

Cargo	Vagas	Carga horária semanal	Padrão	Nível
Agente Comunitário de Saúde	20	40 horas	11/A	A-Q
Agente Comunitário de Saúde Sede do Município e Vila São José	02	40 horas	11/A	A-Q
Agente de Saúde (em extinção)	12	40 horas	12	A-Q
Agente de Combate a Endemias	02	40 horas	11/A	A-Q
Auxiliar Administrativo	25	40 horas	12	A-Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

Atendente de Consultório Odontológico	04	40 horas	12	A-Q
Eletricista de Veículos	02	40 horas	08	A-Q
Eletricista de Instalações	02	40 horas	08	A-Q
Fiscal de Vigilância Sanitária	02	40 horas	08	A-Q
Motorista I	10	40 horas	12	A-Q
Motorista II	15	40 horas	11	A-Q
Motorista III	40	40 horas	10	A-Q
Motorista da Área da Saúde	05	40 horas em regime de escala 12x36 (doze por trinta e seis)	07	A-Q
Orientador ou Educador Social	01	40 horas	11	A-Q
Recepcionista	02	40 horas	12	A-Q
Telefonista (em extinção)	10	40 horas	12	A-Q
Tesoureiro	01	40 horas	03	A-Q

**Art. 3º** Fica criado no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal os seguinte cargo público e vaga, de nível superior:

Cargo	Vagas	Carga horária semanal	Padrão	Nível
Fiscal de Posturas e Tributos	01	40 horas	04	A-Q

**Art. 4º** O anexo II da Lei Municipal 510/1999, que trata dos cargos de provimento efetivo de nível superior, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II**  
**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

Cargo	Vagas	Carga horária semanal	Padrão	Nível
Assistente Social	06	30 horas	05	A-Q
Arquiteto	01	20 horas	04	A-Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

Contador	02	20 horas	02	A-Q
Enfermeiro	05	40 horas	05	A-Q
Enfermeiro	03	40 horas em regime de escala 12x36 (doze por trinta e seis)	05	A-Q
Engenheiro Agrônomo	01	20 horas	04	A-Q
Engenheiro Civil	01	20 horas	04	A-Q
Farmacêutico	01	40 horas	05	A-Q
Fiscal de Posturas e Tributos	01	40 horas	04	A-Q
Fisioterapeuta	01	30 horas	06	A-Q
Fonoaudiólogo	03	40 horas	05	A-Q
Médico Clínico geral	06	20 horas	01	A-H
Médico ESF	02	20 horas	Único	----
Médico ESF	04	40 horas	Único	----
Médico Ginecologista/Obstetra	01	20 horas	01	A-H
Médico Pediatra	01	20 horas	Único	---
Médico Plantonista	04	36 horas	Único	---
Nutricionista	03	20 horas	06	A-Q
Odontólogo	04	20 horas	04	A-Q
Pedagogo Social	01	40 horas	06	A-Q
Procurador do Município	02	20 horas	02	A-Q
Profissional de Educação Física	01	40 horas	05	A-Q
Psicólogo	04	40 horas	05	A-Q
Terapeuta Ocupacional	01	30 horas	05	A-Q
Veterinário	01	40 horas	04	A-Q

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

FISCAL DE POSTURAS E TRIBUTOS

Atribuições: - Executar as tarefas de fiscalização de tributos da Fazenda Pública, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e demais entidades, examinando rótulos, faturas, selos de controle, notas fiscais e outros documentos, para defender os interesses da Fazenda Pública e da economia popular; fiscaliza mercadorias em trânsito, efetuando sindicâncias em repartições alfandegárias, rodovias, feiras-livres, mercados e logradouros públicos, para evitar fraudes e irregularidades que prejudiquem o erário público; examina a capacidade produtiva de unidades fabris, observando e analisando os processos de fabricação, a fim de colher dados para classificação tributária; realiza busca de depósitos clandestinos, automóveis, caminhões e outros meios de transportes de mercadorias que apresentam indícios de irregularidades, efetuando as diligências indispensáveis, para processar a apreensão das mercadorias, caso sejam constatadas fraudes fiscais; efetua o inventário de empresas cujos responsáveis tenham sido indicados em crimes de apropriação indébita, procedendo à identificação e qualificação, para lavrar os respectivos termos de responsabilidade; autua contribuintes em infração, instaurando processo administrativo - fiscal e providenciando as respectivas notificações, para assegurar o cumprimento das normas legais; mantém-se informado a respeito da política de fiscalização, acompanhando as divulgações feitas em publicações oficiais e especializadas, para difundir a legislação e proporcionar instituições atualizadas; implantar políticas e planos sobre recolhimento de tributos; realizar a apreensão de mercadorias; realizar a fiscalizar de construções irregulares no território do Município tendo como parâmetro o Plano Diretor, Código de Posturas Municipal e em legislação municipal, estadual e federal, realizar notificações e autuações acerca de construções irregulares, desenvolver campanhas de orientação como forma de evitar loteamentos irregulares, legislação seja municipal, estadual, executar atividades correlatas. Dirigir, quando habilitado, veículo oficial do Município para deslocamento em cumprimento das funções ou atividades inerentes ao respectivo cargo. Requisitos: Ensino Superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômica, Direito ou Administração e CNH A/B

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 18 de julho de 2024.

ALAN JAROS  
Prefeito Municipal

ALAN  
JAROS:00416  
175929

Assinado de forma  
digital por ALAN  
JAROS:00416175929  
Dados: 2024.07.19  
10:09:13 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a extinção de cargo e vagas no quadro de servidores efetivos, de FISCAL DE POSTURA e TRIBUTÁRIO, de nível médio e a criação de cargo e vaga de FISCAL DE POSTURA e TRIBUTÁRIO, de nível superior.

A extinção e a criação de cargo e vagas, sob análise, se dá em razão de adequação aos ditames estabelecidos pelo TCE/PR, nos processos, a seguir:

**Processo nº:** 208287/23  
**Acórdão nº** 3233/23 - Tribunal Pleno  
**Assunto:** Representação  
**Entidade:** Município de Brasilândia do Sul  
**Interessados:** Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e outros  
**Relator:** Conselheiro Fabio de Souza Camargo

**Processo nº:** 380616/23  
**Acórdão nº** 3237/23 - Tribunal Pleno  
**Assunto:** Representação  
**Entidade:** Município de Imbaú  
**Interessados:** Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e outros  
**Relator:** Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Em ambos os processos supra, o Ministério Público de Contas do Paraná – MPC/PR, entendeu que o cargo de fiscal de posturas e tributos são incompatíveis com exigência de escolaridade de nível médio, devido a sua complexidade de atuação e que este devido a sua importância institucional no tocante a fiscalização e arrecadação municipal deve se enquadrar nos cargos de nível superior.

Vale destacar que, o MPC-PR com a instauração dos processos supra, buscou a melhor eficiência da gestão fiscal, para que os municípios tivessem maior



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

capacidade de arrecadar corretamente seus tributos. O órgão ministerial lembrou que, dentre as atribuições dos fiscais de tributos municipais, estão lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Serviços (ISS) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além da atuação juntamente com a Procuradoria Municipal na elaboração de minutas para atualizar a legislação local sobre os impostos municipais, tudo isso, em consonância com o código de postura municipal.

Vale mencionar ainda que, o Município de Antonio Olinto já deu início a fase interna do Concurso Público 001/2024, Processo nº 404608/24, e através da Instrução Normativa nº 8765/24 - CAGE, houve apontamento inicial, nesse sentido, conforme se observa, a seguir:

(...);

4 - No caso em tela, há previsão para o cargo de fiscal de posturas e tributos, cujo requisito de investidura previsto é o ensino médio.

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

Os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelecem:

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

No tocante à exigência de ensino fundamental/médio, vale frisar que não se olvida o princípio da legalidade no sentido de que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a Lei deve ser aplicada.

Todavia, há de se recordar que ao lado do princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, está o princípio da eficiência.

Os princípios não se anulam e nem há prevalência de um sobre o outro. Há de se buscar a interpretação que melhor dimensione aplicação de um e de outro.

No caso em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

Dada a importância das atividades que compõem o cargo, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, contadores, engenheiros. Sabe-se que a definição da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo integra o rol constitucional de prerrogativas da autonomia federativa, cuja proposta de Lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, não se pode ignorar os comandos constitucionais balizadores da própria autonomia e norteadores da estrutura da administração pública, dentre eles o princípio da eficiência, bem como os comandos do art. 39, §1º e, mais especificamente no caso dos componentes das carreiras da administração tributária, também os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

Nesse contexto, admitir que a remuneração dos integrantes da carreira tributária possa ser tão inferior ao das demais carreiras, certamente não encontra respaldo na Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO  
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

Portanto, nobres Edis, a extinção de cargo e vagas, de Fiscal de Posturas e Tributos, de nível médio, e a sua criação de vaga e cargo de nível superior, está totalmente justificada frente ao recente entendimento exarado pelo TCE/PR, conforme se observa dos julgados supra.

Salientamos que a necessidade urgente da extinção e criação dos cargos e vagas mencionados, se justifica, no fato de que estes farão parte do Concurso Público a ser realizado e ao procedimento licitatório a ser contratado, assim que estas sejam aprovadas por esta Egrégia Casa de Leis.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência conforme dispõe o regimento interno e a Lei Orgânica Municipal.

## Protestos de estima.

Atenciosamente,

Assinado de forma  
digital por ALAN  
JAROS:00416175929  
Dados: 2024.07.19  
10:09:38 -03'00'

ALAN JAROS  
Prefeito Municipal

## ***TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO***

O Município de Antônio Olinto/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro.

**ATO: “Extingue cargo e vagas e cria cargo e vaga alterando a Lei Municipal nº 510/99 (Plano de Cargos e Salários) e dá outras providências” - Fiscal de Posturas e Tributos.**

Impacto	2024	2025 e 2026
Orçamentário	O impacto se revela pelo aumento da verba orçamentária específica, de R\$ 11.999,64 (Onze mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) mensais com encargos, e de R\$ 87.957,36 (Oitenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) anual, referentes à folha de pagamento, recursos estes que advirão do crédito do orçamento do exercício 2024 (julho a dezembro)	Deverá ser incluído no orçamento dos próximos exercícios.
Financeiro	O impacto financeiro se revela pelo desembolso financeiro durante o exercício atual e os próximos, impactos este perfeitamente suportável.	
Pessoal	R\$ 87.957,36 (Oitenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), acrescenta em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) por cento da Receita Corrente Líquida, sendo que o gasto com pessoal base dezembro/2023 representa 47,49% (quarenta e sete vírgula quarenta e nove) por cento da RCL. Considerando um aumento de 5,2% na receita corrente líquida e impactos anteriores (reposição anual e PSS) projeta-se um gasto com pessoal para 2024 de 48,45% (quarenta e oito vírgula quarenta e cinco) por cento, ficando abaixo do limite de alerta de 48,60%, limite prudencial de 51,3% e limite total de 54%.	

OBS: RCL até dezembro/2023 – R\$ 35.253.142,27.

Período	RCL	%	GASTO COM PESSOAL	%	
12/2024	R\$ 37.086.305,67	5,2%	R\$ 17.968.315,10	3,71%	48,45%
Projeções					
12/2025	R\$ 39.126.052,48	5,5%	R\$ 18.939.843,84	3,9%	48,41%
12/2026	R\$ 41.395.363,52	5,8%	R\$ 19.792.136,79	4,5%	47,81%

Conforme valores acima projetam uma despesa com pessoal para os próximos exercícios abaixo do limite de alerta.

Antônio Olinto, 18 de julho de 2024.

MARILEI DE OLIVEIRA ANDRADE  
Assinado de forma digital por  
LOCH:03278342933  
Dados: 2024.07.19 09:12:43  
LOCH:03278342933\_03'00'

MARILEI DE OLIVEIRA ANDRADE LOCH  
Contadora

**DECLARAÇÃO**  
(Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que o projeto de Lei: **“Extingue cargo e vagas e cria cargo e vaga alterando a Lei Municipal nº 510/99 (Plano de Cargos e Salários) e dá outras providências” - Fiscal de Posturas e Tributos**, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

Antônio Olinto, 18 de julho de 2024.

ALAN  
JAROS:004161  
75929

Assinado de forma  
digital por ALAN  
JAROS:00416175929  
Dados: 2024.07.19  
09:14:11 -03'00'

ALAN JAROS  
Prefeito Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 404608/24

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO : ALAN JAROS

INSTRUÇÃO nº 8765/2024 - CAGE

Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DE FASE INICIAL/INTERMEDIÁRIA. IRREGULARIDADES. PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

### ANÁLISE DA 1<sup>a</sup> FASE DE PROCESSO DE ADMISSÃO

#### I - DOS DADOS DECLARADOS NO SIAP

##### Dados do Processo de Seleção

Entidade	MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Gestor Atual	ALAN JAROS
CPF	004.161.759-29
Tipo de Seleção	Concurso
Descrição	Processo de Realização de Concurso Público para contratação e Cadastro Reserva.
Forma de Execução	Terceirização por Dispensa
Situação	Em Andamento
Atendimento de Convênio	NÃO
Complementação de processo inicial enviado via e-Contas	NÃO

##### Dados da Autorização do Processo de Seleção

Nome do Autorizador	ALAN JAROS
CPF	004.161.759-29
Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei ordinária 1026/2023



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Membros da Comissão Organizadora

CPF	Nome	Cargo/Formação
046.934.049-50	VANIA KWIATKOWSKI LEAL	Psicologa
066.053.619-62	KAREN ALINE DUBIEL DA SILVA BLASKIEVICZ	Psicologa
052.532.479-80	DEBORA FERREIRA DE LIMA	Auxiliar Administrativo
106.859.009-24	WELLINGTON KOZELINSKI DE CAMPOS	Auxiliar administrativo
037.265.749-48	LUCIANE APARECIDA DE LIMA	Professora
037.869.049-36	SONIA MARA TALACHINSKI	Professora

### Dados dos Documentos Juntados

Documento	Ato	Publicação	Veículo de Publicação
Ato de Designação da Comissão Organizadora	Decreto nº 146/2024	04/06/2024	Diário Oficial: Atos do Município de Antônio Olinto
Ato de Dispensa de Licitação	Ato nº 3/2024	06/05/2024	Diário Oficial: Atos do Município de Antônio Olinto
Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal			
Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a Contratação (Dispensa de Licitação)			
Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal			
Outros Documentos			
Parecer Jurídico (Dispensa de Licitação)			
Relatório Circunstanciado			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta a citação ou intimação			
Termo de Referência/Projeto Básico			

### Dados da Dispensa

Processo de Inexigibilidade	03
Ano	2024
Motivo da Dispensa	Instituição de Ensino - Art. 75, XV, da Lei 14.133/21
Justificativa	2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE 2.1 Fundamentação para a realização da contratação: Para iniciar a fundamentação da presente contratação, é relevante mencionar que no ano de 2023 foi realizada a Tomada de Preços nº 007/2023 – Processo Administrativo nº 105/2023, onde o escopo deste procedimento consistia na contratação de pessoa jurídica para a realização do concurso público visando ao provimento de cargos do Poder Executivo do Município de Antonio Olinto/PR, contudo, tal procedimento resultou deserto, isto é, não houve a participação de nenhum licitante interessado. Diante da situação de licitação deserta, a Secretaria Municipal de Administração iniciou um processo de dispensa de licitação, respaldado pelo artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/83. Esse dispositivo legal autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, quando a licitação anterior não recebeu propostas de interessados e, justificadamente, não pode ser repetida sem prejuízo para a administração, mantendo todas as condições preestabelecidas. Entretanto, a empresa que submeteu documentação para este procedimento não cumpriu todas as condições preestabelecidas anteriormente no edital quanto a habilitação. Essa circunstância inviabilizou a sua contratação, tornando-se imperativo revisar as estratégias para garantir a adequada condução do processo. Diante da análise do cenário atual, concluiu-se que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de uma instituição sem fins lucrativos para conduzir o processo do Concurso Público representaria uma solução viável para a situação em questão. Tal decisão encontra respaldo em uma série de justificativas fundamentais que estão alinhadas aos princípios da administração pública. Destaca-se, primeiramente, o princípio da transparência e imparcialidade. Essas organizações são percebidas como neutras e independentes, o que contribui para a credibilidade do concurso e a confiança dos candidatos e da comunidade. Há que ser mencionado quanto as exonerações de servidores efetivos que ocorrem no período entre janeiro de 2023 até março de 2024, que somam 24 (vinte e quatro) desligamentos, fora os pedidos recebidos recentemente pelo Departamento de Recursos Humanos que ainda não foram totalmente finalizados e estão em processo de exames demissionais, conforme relatório anexo a este Estudo. Diante desse cenário, verifica-se que houve também 8 (oito) processos seletivos simplificados finalizados no período supracitado, mais cinco que estão em andamento, entre serem lançados, reabertos ou em fase de recebimento de inscrições, o que demonstra a necessidade emergente de servidores junto ao serviço público. Nesse mesmo contexto, quanto as contratações temporárias, um caso específico é a ausência de farmacêutico no quadro de servidores efetivos, conforme exoneração da servidora Janessa Presendo (Decreto Municipal nº 028/2023), desde então, já houve a publicação de dois processos seletivos simplificados, onde duas contratadas pediram exoneração e os demais candidatos não assumiram a vaga, havendo uma grande falta de profissionais disponíveis no mercado e mesmo dispostos a assumir o cargo pelo período curto de seis meses. Outro ponto relevante é a expertise e qualificação que muitas instituições sem fins lucrativos possuem na realização de concursos públicos. Sua experiência comprovada pode garantir a condução profissional do processo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	<p>assegurando a aplicação correta das normas e critérios estabelecidos. A contratação de uma instituição sem fins lucrativos também evidencia o compromisso do poder executivo municipal com o interesse público. Priorizar a qualidade e a lisura do processo de seleção sobre quaisquer interesses privados é essencial para garantir a equidade e a eficácia do concurso público. É importante ressaltar que a contratação de instituições sem fins lucrativos para a realização de concursos públicos é permitida e regulamentada pela legislação vigente, por meio de dispensa de licitação, considerando o artigo 75, inciso XV da Lei 14.133/2021, o qual cita: XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; Desde que observados os procedimentos adequados e devidamente justificada a escolha da instituição, essa modalidade de contratação está em conformidade com a legalidade e os princípios da administração pública. Dessa forma, a decisão de contratar uma instituição sem fins lucrativos para conduzir o Concurso Público nº 001/2024 do Município de Antonio Olinto é fundamentada em critérios que promovem a eficiência, a transparéncia e a integridade na gestão dos recursos públicos municipais.</p> <p>2.2 Justificativa para contratação A realização de concursos públicos é uma necessidade primordial para assegurar a conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal Brasileira. De acordo com o Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, à investidura em cargo ou emprego público deve ocorrer por meio de concurso público, salvo as exceções expressamente previstas. Este dispositivo constitucional</p>
--	---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reflete a importância da seleção baseada em critérios de mérito e competência, garantindo a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos. Em consonância com os preceitos constitucionais, o Poder Público tem o dever de realizar concursos públicos como meio de selecionar os profissionais mais qualificados para integrar o seu quadro funcional. Através deste processo seletivo, busca-se garantir que os serviços prestados à comunidade sejam realizados por servidores aptos e preparados para desempenhar suas atribuições de maneira eficiente e eficaz. Além disso, a realização de concursos públicos é fundamental para evitar práticas de nepotismo e favorecimento, promovendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ao seguir os trâmites estabelecidos pela Constituição e pela legislação pertinente, a administração municipal demonstra seu compromisso com a transparência e a ética na gestão dos recursos públicos. Outro aspecto relevante é a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos oferecidos pela Prefeitura. Com a realização de concursos públicos, a administração municipal assegura a renovação do seu quadro funcional, preenchendo as vagas decorrentes de aposentadorias, exonerações ou outras formas de vacância de cargos. Isso contribui para manter a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços, promovendo o bem-estar da população. Por fim, a realização de concursos públicos está em conformidade com os princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência que regem a administração pública, conforme estabelecido no Artigo 37 da Constituição Federal. Ao promover a seleção de servidores por meio de concursos públicos, a administração municipal reafirma seu compromisso com a legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### II - DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

Foram anexados documentos que foram nominados pela entidade conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 - Resposta a citação ou intimação, Outros Documentos, Termo de Referência/Projeto Básico, Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a Contratação (Dispensa de Licitação), Parecer Jurídico (Dispensa de Licitação), Comprovante Ato de Dispensa de Licitação, Ato de Dispensa de Licitação, Comprovante Ato de Designação da Comissão Organizadora, Ato de Designação da Comissão Organizadora, Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal, Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal, Relatório Circunstaciado, Extrato de Autuação, Formulário de Encaminhamento.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados.

A justificativa da dispensa/inexigibilidade da licitação é pertinente e razoável. **Peça 5**

Houve a efetiva divulgação/publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no parágrafo único do art. 72 da lei 14.133/21 ou artigo 26 da Lei nº 8.666/93. **Peça 9**

O projeto básico/termo de referência contém: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Por fim, verificou-se que o projeto básico/termo de referência foi elaborado antes da cotação, servindo para conduzir esta etapa. **A) Item ; B) Item 12.14; C) Itens 8.17, 6.4 e 6.5**

Há expressa vedação à subcontratação no termo de referência.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15018)II- recomendar ao Poder Executivo do Município de Antônio Olinto que edite projeto de lei estabelecendo a isenção de taxa de inscrição em concursos para candidatos hipossuficientes economicamente Nos termos do ato Acórdão 2664/2020 (S1C), expedida no processo 652999/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 02/10/2020. **Recomendação pertinente à outra fase**

Para esta entidade na data 14/06/2024, não foram encontradas determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas a admissão de pessoal.

O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico estão de acordo entre si e também com a situação informada ao SIAP. Dispensa em razão da instituição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para esta entidade na data 14/06/2024, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 06/05/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 05/06/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2 - O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo nº 570547/23, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase.

O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Processo de Realização de Concurso Público para contratação e Cadastro Reserva.. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Concurso Público 01/2023.

A consulta revelou que, apesar de a informação de licitação deserta, tal processo continua ativo. Assim, necessário que o interessado providencie o cancelamento do certame e altere a situação no SIAP, peticionando nos respectivos autos.

3 - A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Entretanto, as informações pertinentes à qualificação da banca não constam do ato de designação, tal descrição pode ser observada apenas nas informações constantes do SIAP.

Neste sentido, com base na IN 142/2018, o ato de designação da comissão organizadora deve ser republicado, informando a qualificação da banca:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

#### I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

- ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - No caso em tela, há previsão para o cargo de fiscal de posturas e tributos, cujo requisito de investidura previsto é o ensino médio.

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

Os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelecem:

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

No tocante à exigência de ensino fundamental/médio, vale frisar que não se olvida o princípio da legalidade no sentido de que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a Lei deve ser aplicada.

Todavia, há de se recordar que ao lado do princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, está o princípio da eficiência.

Os princípios não se anulam e nem há prevalência de um sobre o outro. Há de se buscar a interpretação que melhor dimensione aplicação de um e de outro.

No caso em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

Dada a importância das atividades que compõem o cargo, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, contadores, engenheiros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sabe-se que a definição da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo integra o rol constitucional de prerrogativas da autonomia federativa, cuja proposta de Lei é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, não se pode ignorar os comandos constitucionais balizadores da própria autonomia e norteadores da estrutura da administração pública, dentre eles o princípio da eficiência, bem como os comandos do art. 39, §1º e, mais especificamente no caso dos componentes das carreiras da administração tributária, também os incisos XVIII e XXII do art. 37, todos da Constituição Federal.

Nesse contexto, admitir que a remuneração dos integrantes da carreira tributária possa ser tão inferior ao das demais carreiras, certamente não encontra respaldo na Constituição Federal.

### IV - CONCLUSÃO

Delectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

À Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

CAGE, 14 De Junho de 2024.

*Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009*

MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula nº 518115